





A emenda nº 5 ao Projeto de Lei 492/2023, de autoria das Vereadoras Cida Falabella e Iza Lourença, adiciona artigo que garante que não haverá compartilhamento de informações que dizem respeito à prestação do serviço de saúde, respeitado o Código de Ética Médico.

A emenda nº 6 ao Projeto de Lei 492/2023, de autoria das Vereadoras Cida Falabella e Iza Lourença suprime o artigo 1º o qual estabelece que os hospitais públicos e privados do município ficam obrigados a apresentar relatório mensal Secretaria de Saúde sobre a ocorrência de abortos.

A emenda nº 7 ao Projeto de Lei 492/2023, de autoria das Vereadoras Cida Falabella e Iza Lourença suprime o artigo 3º o qual estabelece que a Secretaria de Saúde será responsável pelo armazenamento das informações.

A emenda nº 8 ao Projeto de Lei 492/2023, de autoria das Vereadoras Cida Falabella e Iza Lourença suprime o artigo 5º o qual estabelece que a lei entra em vigor em sua data de publicação.

A emenda nº 9 ao Projeto de Lei 492/2023, de autoria da Vereadora Flávia Borja, é um substitutivo-emenda. Tal substitutivo inclui "cor/raça da gestante" como um novo item nos dados a serem apresentados nos relatórios e determina que os relatórios e dados apresentados deverão respeitar as determinações da Lei Federal no 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

A emenda nº 10 ao Projeto de Lei 492/2023, de autoria do Vereador Bruno Miranda, é um substitutivo-emenda. Tal substitutivo introduz a exigência de que os hospitais registrem as internações para realização de procedimentos de aborto no Sistema de Internação Hospitalar; conceitua o aborto como a interrupção da gestação de fetos de até 20 ou 22 semanas, com peso previsto de até 500 gramas, de acordo com definições da Organização Mundial de Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (MS); estabelece que os dados gerados podem ser usados para avaliar, planejar e executar ações de acordo com as políticas públicas vigentes e que os sejam



disponibilizados de maneira fácil e intuitiva quando solicitada, desde que estejam de acordo com a LGPD.

A subemenda nº 1 à emenda nº 9 ao Projeto de Lei 492/2023, de autoria das Vereadoras Cida Falabella e Iza Lourença, adiciona artigo que garante que não haverá compartilhamento de informações que dizem respeito à prestação do serviço de saúde, respeitado o Código de Ética Médico.

A subemenda nº 2 à emenda nº 9 ao Projeto de Lei 492/2023, de autoria das Vereadoras Cida Falabella e Iza Lourença, suprime o artigo 1º, §2º, IV, excluindo a obrigatoriedade da indicação do hospital onde o procedimento foi realizado do relatório a ser enviado pela Secretaria de Saúde.

A subemenda nº 3 à emenda nº 9 ao Projeto de Lei 492/2023, de autoria das Vereadoras Cida Falabella e Iza Lourença, suprime o artigo 3º que estabelece que as informações prestadas pelos hospitais deverão estar disponíveis para acesso à população de maneira que estejam acessíveis fácil e intuitivamente a qualquer cidadão que desejar obter acesso a elas através de publicação no Diário Oficial do Município ou no Portal da Prefeitura de Belo Horizonte.

A subemenda nº 4 à emenda nº 9 ao Projeto de Lei 492/2023, de autoria da Vereadora Flávia Borja, altera o artigo 3º para que números apresentados pelos hospitais sejam compilados e publicados semestralmente, no quinto dia útil dos meses de janeiro e julho, que tais números sejam publicados sem a identificação das respectivas instituições de saúde e dados das pacientes e estabelece que os relatórios mensais apresentados pelos hospitais são sigilosos e de sua responsabilidade.

Após este breve esclarecimento, passa-se às ponderações técnicas relativas a esta Comissão.



### Da Constitucionalidade

O exame de constitucionalidade de um projeto de lei visa impedir que uma proposição eivada de vício seja promulgada em nosso arcabouço jurídico. Desta forma, é necessário verificar nas emendas e subemendas apresentadas se estão presentes os requisitos formais do processo de produção das normas, e se o conteúdo do projeto de lei está em conformidade com o conteúdo das normas constitucionais, evitando que seja promulgada uma lei com inconstitucionalidade formal (nomodinâmica) ou inconstitucionalidade material (nomoestática).

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise de constitucionalidade da emenda nº 1 ao Projeto de Lei 492/2023. Ao estabelecer que as informações prestadas pelos hospitais deverão estar disponíveis para acesso à população de maneira fácil e intuitiva a qualquer cidadão, retirando a obrigação da Secretaria de Saúde, a emenda nº 1 sana vício de iniciativa, ajustando-se ao artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

A emenda nº 2 também sana vício de iniciativa ao suprimir artigo que dispõe sobre órgão do Poder Executivo, adequando-se ao artigo 61 de nossa Carta Magna.

A emenda nº 3 ao estabelecer que o relatório mensal emitido pela Secretaria de Saúde deve observar o disposto na Lei Geral de Proteção aos Dados, assegura a proteção aos dados pessoais conforme o artigo 5º, LXXIX.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à



igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

A emenda nº 4 ao excluir a obrigatoriedade da indicação do hospital onde o procedimento foi realizado do relatório a ser enviado pela Secretaria de Saúde proporciona maior observância à proteção aos dados pessoais.

A emenda nº 5 ao adicionar artigo que garante que não haverá compartilhamento de informações que dizem respeito à prestação do serviço de saúde, respeitado o Código de Ética Médico também proporciona maior observância à proteção aos dados pessoais.

A emenda nº 6 ao suprimir o artigo 1º, o qual dispõe que os hospitais públicos e privados do município ficam obrigados a apresentar relatório mensal Secretaria de Saúde sobre a ocorrência de abortos, mais uma vez proporciona maior observância à proteção aos dados pessoais conforme o artigo 5º, LXXIX da Constituição Federal.

A emenda nº 7 suprime o artigo 3º o qual estabelece que a Secretaria de Saúde será responsável pelo armazenamento das informações, sana vício de iniciativa ao suprimir artigo que dispõe sobre órgão do Poder Executivo, adequando-se ao artigo 61 de nossa Carta Magna.

A emenda nº 8 ao suprimir o artigo 5º, o qual estabelece que a lei entra em vigor em sua data de publicação, não afeta a constitucionalidade da norma, uma vez que a lei que não apresenta dispositivo quanto à vigência permanece válida e entra em vigor 45 dias após a sua publicação conforme a LINBD (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A emenda nº 9 (substitutivo-emenda) inclui a declaração "cor/raça da gestante" como um novo item nos dados a serem apresentados nos relatórios. Tal inserção de informações sobre pertencimento a segmento étnico-racial em registros administrativos corrobora para uma visão realista quanto ao cenário da promoção de



igualdade racial em nosso Município em consonância com o princípio constitucional da isonomia.

A emenda nº 10 (substitutivo-emenda), ao dispor que os dados devem ser disponibilizados de maneira fácil e intuitiva quando solicitados, desde que sejam respeitadas as determinações da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção aos Dados), consagra o princípio constitucional da transparência, além de proporciona maior observância à proteção aos dados pessoais conforme o artigo 5º, LXXIX da Constituição Federal.

A subemenda nº 1 à emenda nº 9, ao adicionar artigo que garante que não haverá compartilhamento de informações que dizem respeito à prestação do serviço de saúde, respeitado o Código de Ética Médico, mais uma vez proporciona maior observância à proteção aos dados pessoais conforme o artigo 5º, LXXIX da Constituição Federal.

A subemenda nº 2 à emenda nº 9, ao suprimir o artigo 1º, §2º, IV, excluindo a obrigatoriedade da indicação do hospital onde o procedimento foi realizado do relatório a ser enviado pela Secretaria de Saúde, promove a observância do artigo 5º, LXXIX da Constituição Federal, em obediência à proteção dos dados pessoais.

A subemenda nº 3 à emenda nº 9 ao suprimir o artigo 3º que estabelece que as informações prestadas pelos hospitais deverão estar disponíveis para acesso à população de maneira que estejam acessíveis fácil e intuitivamente a qualquer cidadão que desejar obter acesso a elas através de publicação no Diário Oficial do Município ou no Portal da Prefeitura de Belo Horizonte, é coerente com as alterações propostas anteriores e coaduna com a proteção aos dados pessoais estabelecido no artigo 5º, LXXIX da Constituição Federal.

A subemenda nº 4 à emenda nº 9, ao alterar o artigo 3º para que números apresentados pelos hospitais sejam compilados e publicados semestralmente no quinto dia útil dos meses de janeiro e julho, e que tais números sejam publicados sem a identificação das respectivas instituições de saúde e dados das pacientes além de



estabelecer o sigilo dos relatórios, se mostra compatível com os princípios constitucionais da publicidade e da transparência. Ademais, a subemenda proporciona maior observância à proteção aos dados pessoais conforme o artigo 5º, LXXIX da Constituição Federal.

Portanto, concluo pela constitucionalidade das emendas nº 1,2,3,4,5,6,7,8,9 e 10 e subemendas 1,2,3 e 4.

### **Da Legalidade**

No âmbito da legalidade/juridicidade, cabe a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face todo ordenamento jurídico, ou seja, a verificação em conformidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a LOMBH (Lei Orgânica Municipal de Belo Horizonte).

Quanto às alterações pretendidas pelas emendas nº 1,2,3,4,5,6,7,8,9 e 10 e subemendas 1,2,3 e 4, não vislumbro ilegalidade, estando estas de acordo com o ordenamento jurídico.

De tal modo, entendo pela legalidade das emendas nº 1,2,3,4,5,6,7,8,9 e 10 e subemendas 1,2,3 e 4.

### **Da Regimentalidade**

Por fim, confirma-se compatibilidade das emendas apresentadas com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade das emendas nº 1,2,3,4,5,6, 7, 8, 9, 10 e subemendas 1,2,3 e 4.

### **Conclusão**

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade das emendas nº 1,2,3,4,5,6,7,8,9 e 10 e subemendas 1,2,3 e 4, pela legalidade das emendas nº



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

1,2,3,4,5,6,7,8,9 e 10 e subemendas 1,2,3 e 4, e pela regimentalidade das emendas nº 1,2,3,4,5,6, 7, 8, 9, 10 e subemendas 1,2,3 e 4.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2023

Vereador Sérgio Fernando Pinho Tavares